

Conselho Nacional de Justiça 0010/2010

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 141/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O SENADO FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (processo 343.130).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF n°. 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, RG n° 388410 SSP/DF e CPF n° 150.259.691-15 e o SENADO FEDERAL, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CNPJ 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO, neste ato representado por seu Presidente, Senador José Sarney, RG 1380000 SSP/DF e CPF 000.607.043-49, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERACAO TÉCNICA, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, quando cabível, na Lei n.º 8.429/1992 e na Resolução CNJ n.º 44/2007, alterada pela Resolução CNJ n.º 50/08 e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo de Cooperação tem por objeto permitir e regulamentar o acesso ao Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa pelo Senado Federal.

Parágrafo único – O Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa é gerido pelo CNJ que centraliza as informações cedidas pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução do CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007, alterada pela Resolução do CNJ nº 50, de 25 de março de 2008.

-1-

ACT 141/2010

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica entre o CNJ e o SENADO, além de compartilhar informações consignadas no Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, também visa:

- intercambiar apoio técnico-institucional, informações e documentos quanto às ações transitadas em julgado por ato de improbidade administrativa;
- desenvolver métodos e tecnologias para conferir mais efetividade às decisões do Poder Judiciário quanto aos condenados por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único – A cooperação técnica entre o CNJ e o SENADO será realizada por intermédio de Comitê Técnico composto por representantes das áreas técnica e jurídica dos partícipes.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA – Este Acordo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - Este Termo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigerá por doze meses, podendo ser prorrogado



ACT 141/2010

.

2-10 l l automaticamente, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou por iniciativa unilateral, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA OITAVA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, no que couber, a Lei nº 8.429/92, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos, além das disposições do Direito Privado e das Resoluções nº 44 e nº 50 do CNJ.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA NONA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993.

JUL

DO FORO

CLÁUSULA DEZ – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de ajustados, assinam as partes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 30 de de 2010.

Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

TO CHONS